



Aprova o Parecer,  
Encaminha-se,  
Aracaju, 15/8/19

Eduardo José Cabral de Melo Filho  
Chefe da Procuradoria Especial de Atos e Contratos  
OAB/SE 4.180

ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Parecer n°: **4331** /2019- PGE  
Processo n°: 019.000.00442/2019-1.  
Origem: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e da Tecnologia - SEDETEC.  
Assunto: Convalidação. 1° Termo Aditivo ao Convênio SINCOV n° 850321/2017.  
Destino: SEDETEC.

TERMO ADITIVO A CONVÊNIO JÁ FORMALIZADO SEM PRÉVIO PARECER JURÍDICO. CONVALIDAÇÃO. ENTENDIMENTO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO. APURAÇÃO DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE PELA NÃO FORMALIZAÇÃO DO TERMO EM TEMPO HÁBIL. POSSIBILIDADE NA FORMA DESTA PEÇA.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de análise e emissão de parecer sobre pedido de Convalidação do 1° Termo Aditivo ao Convênio SINCOV n° 850321/2017, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC e o Estado de Sergipe, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e da Tecnologia - SEDETEC, cujo objeto trata do desenvolvimento de tecnologia social, na área de robótica e educação, para a capacitação de jovens talentos locais.

É o relatório. Fundamento e opino.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, trata-se de **Termo Aditivo de Convênio, datado de 11 de julho de 2019** e devidamente assinado entre as partes, mas sem o prévio parecer jurídico desta Procuradoria Geral do Estado, requisito formal previsto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93, para fins

Página 1 de 3



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

de validade e eficácia. Daí o pedido de **Convalidação** do mencionado Ajuste.

Nesse toar, o Conselho Superior da Advocacia Pública do Estado de Sergipe, nos autos do processo nº 010.000.08303/2013-5, por provocação desta especializada, pacificou entendimento no âmbito da administração pública estadual pela possibilidade de convalidação, nos seguintes termos:

*AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.08303/2013-5*  
*Interessada: Procuradoria Especial de Atos e*  
*Contratos Administrativos - PEACA*  
*Assunto: Consulta acerca do procedimento de*  
*convalidação de alguns termos aditivos de contratos*  
*e convênios*  
*Espécie: Orientação jurídica*  
*Relator: Mário Rômulo de Melo Marroquim*  
*Voto Vistas: Vinícius Thiago Soares Oliveira*

*DECISÃO: "Por maioria (Cons. Carla Costa e cons. Márcio Rezende, na condição de Presidente do Conselho exercendo voto de qualidade, nos termos do voto vistas da Conselheira Carla Costa, apresentado na 124ª Reunião Extraordinária, foi fixado o entendimento pela possibilidade de convalidação dos aditivos de contratos e convênios celebrados pela Administração quando verificada a inexistência de vícios insanáveis, lesão ao interesse público ou prejuízos a terceiros, devendo a Administração justificar a ausência de manifestação prévia da assessoria jurídica nos autos do respectivo processo. Presente ainda do voto a ressalva de que apresentado os autos para convalidação e apurada a existência de vícios insanáveis, incidirá presunção de má-fé do agente que poderá incorrer em responsabilidade funcional e demais cominações legais. Vencidos os Conselheiros Mário Marroquim e Vinícius Thiago, por entenderem incabível e ilegal a convalidação de ato administrativo realizado sem a aprovação prévia de parecer jurídico pela Procuradoria Geral do Estado".*

Assim, na forma do entendimento acima, pode haver possibilidade de convalidação, adotando-se tal procedimento com relação a Ajustes já **assinados**.

Também é certo que **não cabe ao órgão jurídico (PGE) legitimar ou convalidar ato administrativo**, posto que é ato discricionário da autoridade responsável pela sua assinatura, e desde que presente a conveniência e



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PRDCURADDRIA-GERAL DD ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

oportunidade para assim fazê-lo. Quer dizer, ausente vícios insanáveis (forma, motivo e finalidade), lesão ao interesse público ou prejuízos a terceiros, pode o agente público convalidá-lo.

Sim, ausência de parecer jurídico de que trata o artigo 38 da Lei n° 8.666/93, como também ausência de dolo ou má-fé, poderá ser sanada citada ausência pela autoridade que subscreveu o ato, ou autoridade superior, sempre e sempre preservando o interesse público.

Destarte, como ato discricionário da autoridade interessada, uma vez demonstrado que o aditivo vem sendo desenvolvido sem desvio de finalidade, vem sendo atendido seu objeto, existência de preço vantajoso e dotação orçamentária específica, tudo aliado aos requisitos mencionados pelo Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, pode, em tese, a autoridade ratificar seu ato, se assim desejar e não houver qualquer prejuízo ao erário, conforme entendimento do Conselho Superior desta Casa, repito. Caso contrário, deve imediatamente ser sustado o convênio e adotadas medidas para averiguação de eventuais danos ao erário e responsáveis.

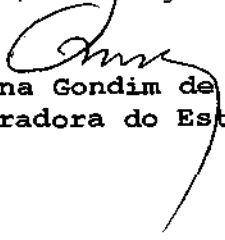
**III - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e desde que atendidos os pressupostos da legalidade do Ajuste, em comento, entendo que cabe ao gestor decidir se convalidará ou não o referido termo.

Esse é o parecer.

Submeto as presentes considerações à superior apreciação.

Aracaju, 29 de julho de 2019.

  
**Regina Helena Gondim de Lucena Oliveira**  
**Procuradora do Estado**

